



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de processo administrativo autuado no âmbito da Diretoria de Material e Patrimônio, destinado a estudos para revisão e atualização da Resolução n. 42/2018-GP, que define critérios para as contratações diretas de bens e serviços de pequeno valor, e institui a cotação eletrônica de preços no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, em face das inovações implementadas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021).

Após minucioso parecer apresentado pela referida diretoria, com análise técnica e jurídica acerca das inovações implementadas pela Lei n. 14.133/2021 aos processos licitatórios para contratação de bens e serviços de uma forma geral (documento 5658943), a Diretoria-Geral Administrativa, em manifestação que repousa no documento 5660352, destaca que a novel Lei n. 14.133/2021 trouxe várias modificações no cenário jurídico, que necessitam ser incorporadas ao regramento interno do Poder Judiciário catarinense. Alega que o projeto de atualização do regramento interno proposto pela Diretoria de Material e Patrimônio levou em consideração a necessidade de planejamento prévio por meio de licitação, assim como o caráter excepcional da contratação direta por dispensa de licitação, consoante dispõem os incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

A par dos fundamentos apresentados pela Diretoria de Material e Patrimônio, defende que a Lei n. 14.133/2021 tem aplicação imediata, independentemente da implantação do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), visto que este teria natureza meramente instrumental, e que, enquanto ele não estiver em funcionamento e disponibilizado ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, as divulgações podem ser realizadas no Diário da Justiça eletrônico (DJe).

Assevera que, dentre outras questões, constam no documento 5519668 as hipóteses de cabimento da contratação direta de bens e serviços de pequeno valor, além das hipóteses de não cabimento, e que, de forma bastante organizada e objetiva, a minuta materializada no documento 5646726 trata do meio em que será realizada a contratação direta, dos requisitos, do sistema a ser utilizado, e prevê regra de sua inclusão no Plano de Contratações Anual. Aduz que a mesma minuta traz previsão específica de utilização do cartão de pagamento para as contratações previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, e para as pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento.

Destaca que, além desses aspectos, considerando que o art. 191 da Lei n. 14.133/2021 estabeleceu o período de 2 (dois) anos a partir da publicação da norma para vigência simultânea com a Lei n. 8.666/1993, e considerando a previsão do art. 15 da minuta de resolução, de que sua vigência se dará 30 (trinta) dias após a sua publicação, fica mantido em seu texto um regramento específico para as contratações diretas cujo procedimento esteja vinculado à antiga Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993).

Derradeiramente, aduz que a minuta de resolução proposta pela Diretoria de Material e Patrimônio prevê também a delegação de competência a Diretoria-Geral Administrativa para a regulamentação da resolução, medida, salvo melhor juízo, indicada para imprimir celeridade no balizamento das atividades operacionais voltadas às contratações diretas aqui tratadas, e também para estabelecer as normas internas que garantam a correta utilização do cartão de pagamento como instrumento de contratação, razão pela qual opinou pela aprovação da minuta de resolução materializada no documento 5646726.

Nesses termos Senhor Presidente, por entender que os estudos realizados pela área técnica abordam as principais novidades que, a partir de agora, deverão ser observadas nos processos de licitação, bem como dirimem as dúvidas existentes quanto alguns aspectos de Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e de sua coexistência, até abril de 2023, com a Lei n. 8.666/1993; que a alteração do regramento

interno é conveniente aos interesses da Administração deste Tribunal; e que a minuta de resolução proposta redefine, nos moldes da Lei n. 14.133/2021, os critérios para as contratações de bens e serviços de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, opino pela aprovação da minuta de resolução materializada no documento 5646726, registrando, por fim, meus sinceros elogios à equipe da Diretoria de Material e Patrimônio pelos estudos que instruem o presente feito.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Romano José Enzweiler
Juiz Auxiliar da Presidência
Núcleo Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROMANO JOSE ENZWEILER, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 30/07/2021, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5690824** e o código CRC **2064B55D**.